



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

GABINETE DO VEREADOR LUIZ AURELIANO

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2016

| |
|---|
| APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>1862ª</u> |
| DE <u>07/11/16</u> POR <u>unanimidade</u> |
| VOTOS CONTRA <u>-</u> |
| MESA DA C.M./P.A. <u>07/11/16</u> |

EMENTA:

MODIFICA A ALÍNEA "B" DO INCISO VII DO ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – BAHIA, PASSANDO A ESTABELECEER O QUE SEGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, com fundamento no artigo 42, inciso I, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE modificar a alínea "b" do inciso VII do Art. 35 da Lei Orgânica do município:

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as atribuições, dentre outras:

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seus recebimentos, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

~~b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;~~

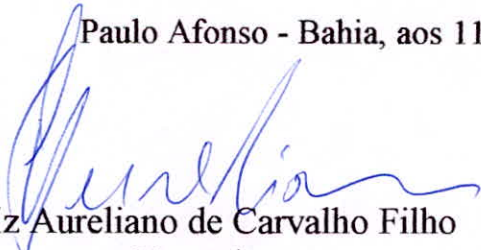
c) rejeitada as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direitos.

| |
|---|
| ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>1164</u> |
| EM <u>17</u> DE <u>10</u> DE 20 <u>16</u> |
| Secretaria Administrativa |

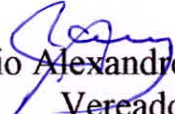
“Passando a alínea “B” a ser redigida da seguinte forma:”

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão imediatamente inseridas na primeira Sessão após este prazo, para apreciação e deliberação em plenário do parecer do Tribunal de Contas, com urgência, devendo ser julgadas, aprovando-as ou rejeitando-as;


Paulo Afonso - Bahia, aos 11 de outubro de 2016.



Luiz Aureliano de Carvalho Filho
Vereador



Antônio Alexandre dos Santos
Vereador



Marciana
Vereadora

Alberio Faust Junior



Marciana

JUSTIFICATIVA

Foi recebida pela Câmara de Vereadores de Paulo Afonso a RECOMENDAÇÃO nº 008/2016 (IC N. 705.0.28258/2016), encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, 6ª Promotoria de Justiça, conduzida pela Exma. Sra. Dra. Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares, trata-se de notificação para Câmara deflagrar processo legislativo para emendar a disposição determinada na alínea "b" do inciso VII do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, que considera como inconstitucional.

Nesse passo, verificando a referida Recomendação, resta claro a inconstitucionalidade da referida norma, haja vista a mesma se abster de julgar as Contas do chefe do Executivo devido a inércia do Poder Legislativo por 60 dias, situação que não deve prosperar, sendo contrário ao texto constitucional.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

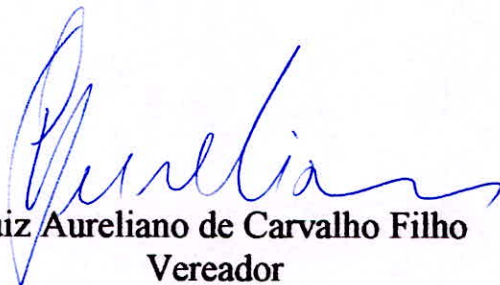
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por **decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.** [...]

Sendo assim, a Constituição enfatiza em seu texto a obrigatoriedade da fiscalização do poder Legislativo para com as contas do chefe do Executivo, conferindo competência exclusiva para a deliberação e julgamento das contas, considerando a apreciação do opinativo do Tribunal de Contas como parecer prévio.

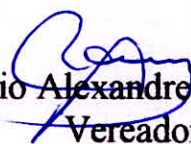
Desta forma, não pode a Câmara Municipal deixar de julgar as contas do chefe do Executivo pelo simples lapso temporal, ficando-a inerte. Pois, o julgamento das referidas contas constitui prerrogativa intransferível do

poder Legislativo, não podendo o Tribunal de Contas exercer a função jurisdicional, que, neste caso, é da Câmara de Vereadores.

Paulo Afonso - Bahia, aos 11 de outubro de 2016.



Luiz Aureliano de Carvalho Filho
Vereador



Antônio Alexandre dos Santos
Vereador